



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 002/2026

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Dispõe sobre o índice de revisão geral dos servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta e indireta e reajuste salarial aos profissionais do magistério público municipal ativos e inativos”.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “fica concedida revisão geral anual aos servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta e indireta e reajuste salarial aos profissionais do Magistério Público Municipal ativos e inativos”.

A proposição foi protocolizada sob Processo nº 31/2026, oriunda do Poder Executivo Municipal, sendo encaminhada a esta Casa Legislativa para análise e deliberação.

Acompanha o projeto documentação pertinente, inclusive demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, devidamente assinado pelos órgãos competentes.

É o relatório.

PARECER/FUNDAMENTAÇÃO



Autenticar documento em <http://spl.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003200390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria versa sobre revisão geral anual e reajuste remuneratório de servidores públicos municipais, tratando-se de tema inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal do Brasil de 1988, aplicável aos Municípios por simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos.

Portanto, sob o aspecto formal, a iniciativa encontra-se adequada.

2. DA REVISÃO GERAL ANUAL

A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que assegura aos servidores públicos a revisão geral da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Trata-se de garantia constitucional, dependente de lei específica, cuja iniciativa é do Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

3. DO REAJUSTE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Quanto ao reajuste salarial aos profissionais do Magistério Público Municipal, deve-se observar o disposto na Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A adequação remuneratória ao piso nacional constitui obrigação legal do ente municipal, devendo ser observadas as normas orçamentárias vigentes.

4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto encontra-se instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo às exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando o demonstrativo devidamente assinado pelos órgãos competentes.

Sob esse aspecto, verifica-se a observância dos requisitos formais necessários à criação ou aumento de despesa com pessoal.

5. DA AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante a regular instrução documental quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que a proposição não veio acompanhada de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Embora tal manifestação não constitua requisito formal de validade para a tramitação legislativa nesta Casa, entende-se recomendável, especialmente em matérias que impliquem aumento de despesa com pessoal e repercussão fiscal, que os projetos de iniciativa do Executivo sejam encaminhados com a devida análise jurídica do órgão de assessoramento do próprio Poder





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Executivo.

A presente observação possui caráter institucional e preventivo, visando resguardar a atuação técnica desta Procuradoria Legislativa e fortalecer a segurança jurídica do processo legislativo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, verifica-se que o Projeto de Lei nº 002/2026, possui iniciativa formalmente adequada, encontra amparo constitucional e legal, está instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro devidamente assinado e observa os parâmetros da legislação fiscal vigente.

Ressalva-se, contudo, a ausência de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município na instrução da proposição, recomendando-se que, doravante, projetos de semelhante natureza venham acompanhados da respectiva manifestação jurídica.

Assim, sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei encontra-se apto à tramitação.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 03 de março de 2026.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 11/03/2026 10:12

Checksum: **64FA4956512B5B63995A5ED272B00B7A129DFB2D2A7C06B204F88FF27E8EE0D3**

